
POR QUE RE-LER O DIREITO À LUZ DA FENOMENOLOGIA III¹

Marcia de M.M.I.do Couto²

Traçadas linhas mestras nos artigos anteriores, imponho-me desta vez a dirigir o foco à teoria, para, mesmo que de forma tangencial e sem inovar ou pretender acrescentar conhecimento aos filósofos, trazer aos operadores do direito uma experiência que talvez lhes possa ser útil.

A proposta tem mais de um foco. O primeiro, um dizer o direito a partir de um ato intencional que se dirige ao conhecimento dos fenômenos dos sentimentos, o segundo, um julgar por fundamentos que, por ser a própria razão de existir do direito, vá ao encontro da capacitação dos jurisdicionados para uma melhor co-existência dentro de um co-possível.

¹ Texto extraído da Tese defendida em 2011, junto ao IFCS-PPGF, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, sob o título DIREITO DE ESSÊNCIAS: uma releitura dos atos jurisdicionais à luz da Fenomenologia, sob a orientação do professor doutor AQUILES CÔRTEZ GUIMARÃES e co-orientação do professor doutor FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA RODRIGUES.

² Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Juíza Titular aposentada, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina).

Atemporal e universal, a ética material dos valores, dotada de validade absoluta, mostra-se capaz de me auxiliar a demonstrar possível o afastamento definitivo do relativismo, que vem minando o universo dos atos jurisdicionais. A descoberta do emocionalismo por Pascal, aplicado por Scheler, trouxe um elemento essencial ao mundo do direito, qual seja, a possibilidade de um agir pautado na irradiação de valores. Este lançar de si, no caso, da sentença, os sentidos da norma é o diferencial trazido pelo método fenomenológico. Percebida na norma sua razão de existir, através de uma intuição emocional ou de nobreza, que faculta a apreensão de valores, passa esta sentença, ao preencher a norma com o fato colhido e descrito em essência, a atuar diretamente na causa. A isto chamarei de julgar por fundamentos, um julgar que, atrelado à essência última no plano da ação, ao valor, põe em movimento mecanismos até então encobertos e faz frente ao objetivismo.

Isto é factível, a partir de uma análise fenomenológica onde a percepção na coleta da prova é buscada na intuição emocional. Apreendido em ato, este sentimento que moveu as partes, como fenômeno que é, pode ser intuído, variado, constituído e descrito pelo juiz. Para isto, basta tenha este sua intenção voltada para o campo emocional puro. Ora, se valorar é tarefa precípua do magistrado, torna-se imprescindível que, ao adequar o fato à norma, busque o juiz a superioridade constituída a partir de valores puros e que, através de seus julgamentos, dê passagem a outra cultura, pois o que há de superior no homem é o que o leva a buscar aprimoramento.

O que faz o juiz, a rigor, é intencionar o fato e a norma e, por intermédio de um processo de redução, destacar deste fato e desta norma certos valores que, suspensos ou colocados entre parênteses, na linguagem husserliana, vão mostrar o que cada qual tem de essencial, e que uma vez descritos vão lhe servir de diretriz à própria constituição da norma *in casu*.

Convém ressaltar que os valores universais podem ser conhecidos e acessados por todos, pela via da intuição, e que os atos de avaliação e descrição servem de esclarecimento para a ação. Decidir é compor, iluminar a norma, dar vida à regra que nela se contém.

Tal procedimento por si só afasta qualquer pecha de relativismo do que seja judicar com base em valores, mantém o que no mundo jurídico é transcendental e permite o próprio conhecimento, sem que o magistrado se afaste da lei ao julgar. Basta que, estribado numa ética absoluta ou apriórica, descoberta por Scheler a partir de Pascal (razões do coração), perceba que os fundamentos da norma são mera expressão de valores puros, percebidos pela via da intuição emocional. Ao dizer o direito, o juiz não os cria nem os extingue, pois estes existem desde sempre, apenas os intui e busca no ordenamento jurídico a norma que melhor os descreva, ou que dele mais se aproxime, sem se afastar da objetividade que lhe é exigida. Sem que seja sujeito ou produtor de valores, é-lhe dado apenas percebê-los e, através de sua descrição, iluminar a norma posta.

O segundo veio embutido na proposta é abrir passagem para as mudanças sugeridas por Husserl na obra: *Crise da humanidade européia*, onde não apenas constata que “A Europa está em crise”, mas repensa seus desdobramentos: o caos cultural e uma ação eficaz que a regre. “Algo novo deve suceder”. São expressões que penso atuais e próprias em direito.

A fenomenologia pode ser o instrumento. Esta, se por um lado leva à essência dos bens jurídicos questionados, às relações, fatos ou atos jurídicos, e se, por outro, dá a conhecer valores, o fundamento último da norma jurídica, oferece como maior ganho o provocar mudanças. Tal procedimento se desdobra na alteração de comportamentos e, em consequência, pela via do alargamento das ciências, pode vir a dar passagem à possibilidade de maior eficácia

ao processo legislativo, como já se pode vislumbrar. O Juiz, ao tirar o véu que oculta a distorção de um agir comum ou aquilo que reiteradas vezes produz efeito contrário ao bem-estar geral, pode sugerir propostas legislativas que deverão ser lançadas, conforme dispõe o artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³. Relevo a importância de trazer o Poder Judiciário para si a proposta de lei, até porque, segmento de ponta, em contato direto com os fatos e o direito em essência, com conhecimento de causa, o fará com maior pertinência para, assim, atender às necessidades específicas do jurisdicionado e, em última análise, do cidadão.

Chamo a isto de via de mão dupla, poderoso instrumento para a provocação de reforma ou de edição de novas leis, pois, se legislar implica em expressar a vontade de um povo, se todo conteúdo tem um fim e se este conteúdo é um valor, para que a lei tenha eficácia é imperativo perceber o poder público que a vida não está resumida numa simples mostraçãõ de fenômenos. É necessário compreendam seus presentantes que razão e sensibilidade não são radicalmente distintas, como ensina Max Scheler. Tornou-se imperativo perceber que da superioridade da definição dos valores advém a melhor forma de estabelecer relações humanas e jurídicas. Assim, a lei, como expressão de valores cristalizados, há que ser construída sobre estes pilares, competindo ao juiz iluminá-la, extrair do texto legal o valor que a funda, e, ao preenchê-la, partir de sua essência, pois essa norma, em última análise, retrata a intencionalidade que marca o sentimento de um povo.

Ousada, a proposta exigiu um suporte que só foi encontrado no método fenomenológico husserliano, o qual, rigoroso, merece o mesmo tratamento que lhe foi dado por aquele que o concebeu.

³Art. 61 CF - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Rigor, este, que requer estabelecer distinções fundamentais a sua compreensão. Assim, parto da fenomenologia enquanto filosofia e método, para a final pô-la a serviço da jurisdição. Faça-o, mesclando teoria e prática, com a cautela de me valer de questões de ordem pública e omitir quaisquer dados que porventura levem à identificação dos contendores, portanto, sem me descurar do dever significado pelo artigo 27 do **Código de Ética da Magistratura Nacional**⁴.

Necessário se faz precisar a diferença entre fenomenologia enquanto filosofia e método, de modo a traçar seus pontos de congruência com o direito, para, a final, entrelaçar o resumo da teoria com o estudo de casos, como técnica confirmatória.

De forma sucinta, vou a suas raízes e tento dar a conhecer quais autores contribuíram para sua fundamentação, de sorte a, em linhas gerais, cartografar a trajetória deste modo de pensar.

Rememoro preceder o termo fenomenologia a Husserl. Originário do grego *phainómenon*, aquilo que se mostra ao pensamento, foi definido por Robert Sokolowski como a autodescoberta da razão na presença de objetos inteligíveis. (SOKOLOWSKI: 2010, p.12). Data seu uso do século XVIII, deitando raízes na escola de Christian Wolff, no Neues Oragnon de Johan Heinrich Lambert. Trazia a teoria da época, como proposta, o desfazimento de ilusões. Kant, Hegel, Brentano também dela se ocuparam.

Husserl, além de fazer objeções ao naturalismo e ao psicologismo, distanciou-se, também, de Kant e Hegel. Ao rejeitar uma teoria do ser absoluto, e, ao conferir a este ser condição de aparecer, atribuiu à fenomenologia um novo sentido.

Assim, posso afirmar que o movimento fenomenológico despontou com Husserl ao raiar do século XX. Trouxe como obra

⁴Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

inaugural suas *Investigações lógicas* (1900-1901), sendo que à Filosofia da aritmética (1891) foi atribuída dimensão pré-fenomenológica, por dotada de grande importância para a formação do conceito de constituição. Embora seu criador haja filosofado por escrito e tenha deixado extenso acervo, poucas de suas obras foram publicadas em vida, as duas já citadas e *A filosofia como ciência de rigor* (1911); *Idéias - I* (1913); *Lições sobre a consciência íntima do tempo* (1928); *Lógica formal e transcendental* (1929) e *Meditações cartesianas* (1931).

O pensamento husserliano, sem se mostrar linear, embora mantenha coerência e identidade, contém viragens que precisam ser compreendidas. Passados seis anos da primeira edição das *Investigações lógicas*, fase da fenomenologia psicológica descritiva, onde o autor se dedicou à esfera das vivências do *eu* que vive, recusada a proposta de sua nomeação para a cátedra de filosofia pela Universidade de Gotinga, atormentado, Husserl, ao questionar sua existência enquanto filósofo, decidiu chegar a uma *íntima firmeza* de si mesmo e de seu filosofar.

Ao se propor a criticar a razão, fez, não por acaso, referência ao título da obra kantiana, para dar surgimento à idéia de uma fenomenologia que, forjada pelo idealismo transcendental, foi apresentada como filosofia transcendental. A transição para a fase madura de sua filosofia se deu em 1913 com *Idéias para uma fenomenologia pura e uma filosofia fenomenológica*. Concomitantemente, surgiu a redução transcendental e com ela a objetualidade constituída pelo sujeito. Assim, através da redução fenomenológica, um modo de consideração transcendental passou a ser acessado para dar passagem à consciência.

“A doutrina das categorias tem de partir obrigatoriamente desta que é a mais radical de todas as diferenciações ontológicas – o ser como consciência e o ser como ser ‘transcendente’, que se ‘anuncia’ na consciência – e que,

como se vê com clareza, só pode ser obtida e apreciada em sua pureza pelo método da redução transcendental. (HUSSERL: 2006, p.165)."

Identifico no idealismo transcendental o núcleo do pensamento husserliano, onde a questão central é a constituição dos objetos pela consciência, ou, como ele mesmo considerou, *a dissolução do ser na consciência* (HUSSERL: s.d., p. 13).

Aprofundou o filósofo essas conclusões e as desenvolveu plenamente nas duas obras seguintes: *Lógica formal e transcendental* (1929), e na obra póstuma organizada e publicada por L. Landgrebe, *Experiência e Juízo* (1939), período em que lançou mão da constituição por intermédio do tempo.

Este filosofar ganhou vida a partir de seu criador com o editorial *Jahrbuch für Philosophie und phänomenologische Forschung* (1913-1930), periódico que estimulou a edição de trabalhos significativos, como *Ser e Tempo* de Heidegger, *O formalismo na ética e a ética material dos valores* de Max Scheler, dentre outros, como os escritos por Adolf Reinach, Alexander Pfänder, Moritz Geiger e Eugen Fink. Sua influência na academia foi grande. Dirigiu dois grupos de estudos filosóficos voltados para a fenomenologia, um em Göttingen, surgido a partir da leitura das *Investigações lógicas* e outro em Munique, que, atraído pela restauração do *realismo* na filosofia, posteriormente veio a transformar-se num centro independente de fenomenologia, em repúdio ao que os discípulos atribuíram ao mestre um retorno ao "idealismo". Reuniu nomes como: Reinach, Daubert, Conrad, Conrad-Martius, Alexandre Koyré, Roman Ingarden, Edith Stein, além de influenciar Jacob Klein e Hans-Georg Gadamer.

Em 1920, o movimento fenomenológico capitaneado por Husserl cedeu lugar à influência de Heidegger. À fase alemã da fenomenologia, posso acrescentar a presença de Scheler que,

independente, fez sua leitura fenomenológica de pontos específicos, como valores morais, para estudá-los de forma mais pontual.

Os anos 30, marcados pela guerra, separaram a filosofia alemã do mundo britânico e americano. O acervo de Husserl, contendo milhares de manuscritos, resumos de cursos, esboços e meditações filosóficas foi salvo pelo franciscano Herman Leo Van Breda, que o resgatou e o remeteu de Friburgo a Louvain em 1938, seis meses depois da morte do autor. Finda a guerra, recolhidos os Arquivos Husserl na Universidade de Louvain, tornaram-se referência internacional para edição, publicação e pesquisa do pensamento husserliano. Outros arquivos afiliados foram estabelecidos posteriormente em Cologne, Friburgo, Paris e New York. O material coletado nos Arquivos Husserl encontra-se em fase de publicação e já conta com mais de vinte e nove títulos.

Além da Alemanha, foi a França a dar maior relevância ao movimento fenomenológico. A influência de Husserl foi mostrada através de Emmanuel Lévinas, Jean-Paul Sartre, Maurice Merleau-Ponty e Paul Ricoeur.

Na Inglaterra, representado por Wolfe Mays e seus discípulos Barry Schmith, Kevin Mulligan e Peter Simons, teve origem a formação de um grupo dedicado a cotejar a primeira fase da fenomenologia com a analítica de Gottlob Frege e de outros filósofos austríacos do século passado.

A fenomenologia ultrapassou essas fronteiras e chegou aos Estados Unidos da América por Willian Ernest Hocking, Dorion Cairns e Marvin Farber (1920-1930), onde marca presença em diversas universidades e conta com importantes centros, dos quais merece destaque o localizado na Graduate Faculty of New School for Social Research, que data de 1950. Hoje, sob a influência do movimento inglês, a filosofia de Husserl é re-lida nos Estados Unidos com referente em Frege e sua filosofia analítica.

Alcançou, ainda, a Espanha através de José Ortega y Gasset, a Itália por Antonio Banfi e Enzo Paci, a Polônia por Roman Ingarden, a Checoslováquia com Jan Patočka. Ganhou relevo na Rússia pré-revolucionária, perdeu-o com a Revolução Comunista e tenta recuperá-lo na contemporaneidade, através da tentativa de versar para o russo a obra de Husserl.

Com isto, ao perguntar pela fenomenologia, vejo-a inicialmente como uma crítica ao conhecimento que evolui para “doutrina universal das essências, em que se integra a ciência da essência do conhecimento.” (HUSSERL: s.d., p.22).

Rigorosa, sem ser exata, realiza-se por descrição. A fenomenologia husserliana, ao adotar diretriz diversa da até então empreendida por empiristas e lógicos, vai centrar sua investigação na análise dos fenômenos processados no fluxo da consciência. Deixa este modo de filosofar, por suas mãos, de ser um meio de evitar ilusões, ou de contornar as dificuldades da metafísica, no que tange à compreensão do que seja conhecer através dos sentidos, para tornar-se, à sua maneira, a própria ontologia naquilo que não comporta a dissociação entre *sujeito* e *objeto*.

A fenomenologia, aplicada às ciências objetivas, superou a ingenuidade com que os teóricos justificam suas pesquisas. Husserl, em sua crítica ao objetivismo das ciências, apontou para as crises e paradoxos vividos pela ciência moderna, para nela englobar a lógica tradicional.

A diferença fundamental consiste em contentarem-se as ciências positivas com os fatos, para tratar os objetos na sua contingência, enquanto a fenomenologia, ciência de essências, parte de fundamentos, e, através de uma reflexão transcendental, permite seja o conhecimento trabalhado, tendo em vista a validade universal. Experimentar diverge fundamentalmente de experienciar. Quem experimenta justifica, quem experiencia compreende.

A proposta das ciências positivas, do objetivismo, é justificar, ou seja, partir de uma hipótese formulada para, através de um conceito prévio, verificar seu enquadramento aos conceitos *a priori*. Ao encobrir o sentido dos fatos, essas ciências afastaram-se do mundo da vida. Contudo, é preciso recuperar este sentido, ir além da investigação científica para fazer ciência.

Husserl jamais desautorizou as ciências, mas tão-somente desacreditou do cientificismo e das crenças advindas das ciências positivas. Ao partir em busca dos sentidos do mundo, o fez para propor um afastamento do vivido social, só ele capaz de permitir a mostraçãõ deste mundo tal qual é. Imprimiu à fenomenologia o papel de mostrar serem as coisas responsáveis por sua identidade e inteligibilidade, bem como ser o homem destinatário de sua manifestação.

Com isto, trouxe o filósofo um diferencial à filosofia, opondo-se ao dualismo tradicional *sujeito-objeto*. Contudo, o que se sobressai na atitude fenomenológica é esclarecer o verdadeiro papel da razão.

O que fez Husserl ao eliminar esta dicotomia estrutural entre as coisas do mundo, da consciência, do espírito e do saber, foi propor outro modelo de conhecimento que, constituído a partir do mundo da vida, toma a consciência como pura intencionalidade para conferir-lhe terminologia própria, de tal sorte, que, dada sua especificidade, passou a fazer parte deste filosofar.

Este pensar se sobressai e assume mais e mais importância na medida em que lida com a questão dos aparecimentos, num mundo de aparências. Inovou o filósofo ao acrescentar o tema presença e ausência ao estudo de partes-todo e do *um em muitos*, largamente discutidos por várias escolas filosóficas.

O mostrar-se, a exemplo, é problema enraizado na filosofia e vem sendo repassado desde a sua origem até a contemporaneidade.

Alvo da manifestação dos sofistas e da resposta de Platão, assume a cada dia maiores proporções diante da multiplicidade dos modos de apresentação e representação trazidos pela alta tecnologia posta à disposição da humanidade. Hoje é preciso lidar com a redução do real a meras aparências. A fenomenologia clássica isto permite ao deixar claro que as partes são partes de um todo; que multiplicidades têm identidades e que as presenças só fazem sentido se contrapostas às ausências. E isto me parece fundamental em direito, na medida em que só através destas percepções pode-se chegar às conexões de essências que dão forma à própria noção de justo ou injusto.

Passo então a trabalhar o *modo como* por a fenomenologia a serviço do direito e chego à doutrina da intencionalidade. Aproprio-me da idéia contida no termo, “consciência de...”, vista como intencionalidade, e me apercebo de que este direito é dirigido à teoria do conhecimento e não à teoria da ação humana.

Vejo esta consciência, ainda hoje, mal posta no lugar intramental em que estive na tradição cartesiana e reforço o que já passei a ter presente: não ser o mundo da vida uma simples projeção mental, mas, ao contrário, estar a intencionalidade diretamente conectada com esta vida, com este mundo, com ele estando em eterna simbiose.

Constato que a consciência em Husserl ultrapassa a instância psíquica defendida por Freud e que se aproxima da concepção de Franz Brentano, o qual a concebeu como consciência de algo, a mesma que recebeu de seu discípulo o nome de intencional. E concludo ser preciso voltar às descrições contidas na obra *A crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental*, última introdução à fenomenologia por ele legada à filosofia, para rever o sentido de homem como ser pessoal e livre, que, dotado de autoconsciência, é capaz de refletir sobre a própria experiência. Afinal, faz parte deste estudo re-significar o binômio liberdade-responsabilidade para o direito.

Cartografada a fenomenologia enquanto modo de filosofar, ao concluir ser este um meio de deixar de teorizar para compreender e fazer compreender o fenômeno a partir da consciência intencional, me proponho a avançar mais um passo no sentido de converter este modo de pensar em produção.

Contudo, isto exige um método, método a que Husserl chamou de fenomenológico. Aqui há um ponto a relevar: estar a filosofia no patamar de visão da totalidade, enquanto o método se mostra como um operá-la por atitudes. Assim, passo a pensar este filosofar como meio mostrar-se em modos de proceder ou agir.

Por entender ser o método filosófico o *modo como se opera* a filosofia por atitudes, concebida a fenomenologia em processo, e posta em permanente evolução por seu criador, imbricados fenomenologia enquanto filosofia e método, além de comporem ambos a investigação fenomenológica, posso, assim, sintetizar o pensamento de Husserl: haver partido do estudo filosófico da matemática; conter uma primeira fase onde foi desenvolvido um método objetivista e, numa segunda fase, abrigar a aplicação deste método ao próprio *eu* que, transformado em resíduo fenomenológico, leva-o ao idealismo.

Sua proposta foi manter aberto seu filosofar, de forma a ser escrito por muitas mãos. Tanto assim o pensou que, durante sua vida, deitou sobre ele mais de um olhar. Complementares, estes modos de ver servem, ainda hoje, como fonte de orientação para seus seguidores.

Husserl, depois de estabelecer a distinção radical entre os pensamentos natural e filosófico, munido de elementos capazes de direcionar a pergunta pela essência do conhecimento e de abrir-se a sua possibilidade, ultrapassou os limites desta atitude natural, espiritual ou ingênua, solo e fundamento das ciências naturais.

Rompeu com a tradição e empenhou-se em mostrar que a atitude propriamente filosófica está a exigir mais, na medida em que, iluminada e consciente de seus verdadeiros propósitos, tem por proposta chegar à essência do conhecimento. Pioneiro neste campo, sem resposta imediata para a pergunta que se fez, enfrentou a necessidade intrínseca de investigar. Precisava compreender como se dava o conhecimento naquele que, portador de uma experiência, sempre subjetiva, no momento em que intentava conhecer aquilo que lhe era transcendente ontológica e fisicamente.

Partiu para a crítica da razão e ali gestou sua tarefa fenomenológica propriamente dita – sua proposta era alcançar a essência do conhecimento. Sem precedentes, inovou, criando novos fundamentos para esta atitude e para este método eminentemente reflexivos, que dele exigiram alcançar uma objetividade que *seria ela mesma o que fosse* e que até então estava fora do alcance imaginário do homem.

Tomou por referência o radicalismo de Descartes e o aplicou a todo o conhecimento. Partiu da premissa de que, se era impossível duvidar da própria existência, pela simples consciência do ato de duvidar, passou a buscar o que com a mesma medida de clareza e distinção poderia ser aplicado a todos os atos do *cogito* e a todas as *cogitationes*. Ao desenvolver seu raciocínio e observar inalterado o objeto visado a despeito daquele que o percebe, do modo como o julga, ou o representa, etc... concluiu encontrar-se no perceber, enquanto intuição imanente, a medida definitiva, a bússola para aquele que pretende alcançar o verdadeiro conhecimento.

Ao atribuir à fenomenologia a função de elucidar e clarificar a essência do conhecimento e a pretensão de validade pertencente a tal essência, igualmente a ela impôs seguir passo a passo um caminho e contentar-se inicialmente com a verdade intuitiva imanente: “eu percebo”.

A partir da redução fenomenológica, da dúvida radical sobre o conhecimento e deste eu percebo, constatou ser impossível admitir-se a existência de qualquer coisa que transcenda os atos do cogito, as *cogitationes*.

Neste ponto tinha em mãos os pilares de sua fenomenologia: as essências e a verdade intuitiva imanente, o “eu percebo”.

Tomou estes referentes como paradigmas para sua pesquisa e, a partir das *cogitationes* puras, *perceber*, *pensar*, *ver puros*, etc..., rumou para o conhecimento do fenômeno puro, *tal como intuído pode se dar*. Ali encontrou o campo dos fenômenos puros, das essências, que se dão intuitiva e imanentemente.

Husserl, ao tomar o dado por fundamento, declarou-se “positivista”. Isto, contudo, não o impediu de fazer severas críticas a este modo de filosofar, no que entendeu equivocada a indistinção por parte dos seguidores desta corrente filosófica entre o *ver* geral e o *ver* meramente sensível ou experimental.

Estabeleceu a diferença entre *ciência dos fatos*, ou *fáticas*, cujo objeto é a experiência sensível, e as *ciências de essências* ou *eidéticas*, dirigidas pela intuição essencial, como própria visão da essência (*Wesensschau*), para concluir estarem todas as ciências, inclusive as de fatos, atreladas à lógica fenomenológica, enquanto filosofia primeira, além de albergar uma essência permanente.

Atribuiu à filosofia fenomenológica caráter de ciência eidética, na medida em que estava fundada em conexões essenciais.

Disposto a estabelecer uma base segura, livre de pressuposições, que abrangesse todas as ciências, inclusive a filosofia, Husserl tomou como palavra de ordem ir ao encontro das próprias coisas, aqui com a conotação de dado, o que cada um tem diante da própria

consciência. Em fenomenologia, o que conta é o *dado*, o *fenômeno*, a *coisa em si*. Esta é a regra mais basal do método fenomenológico.

Posteriormente, ao ir além e encontrar outros tipos de percepção, a exemplo da percepção de universalidades, mudou o foco de sua investigação. A pergunta passou a ser outra.

Husserl estava propenso a investigar se as essências universais e seus correspondentes estados de coisas universais se enquadrariam à autopresentação como *cogitatio*, ou se o universal transcenderia o próprio conhecimento.

Esclareceu que a objetualidade da ciência objetiva se dá em processo, ou seja, que, constituída a partir de um intuir evidente, capaz de revelar os vínculos teleológicos existentes entre os atos cognoscitivos, vai encontrar na esfera da evidência pura solução para os problemas da essência do conhecimento e do sentido da correlação de conhecimento e objetualidade cognoscitiva. (HUSSERL: s.d., p.107).

A final, dirigiu sua crítica ao cientificismo, que, ao projetar-se no puro objetivismo, deixa a materialidade e a causalidade dos objetos assumirem o comando das investigações para transformar o mundo em simples hipótese ontológica, cuja compreensão se dá por intermédio de caracteres probabilísticos.

Dito isto, espero haver mostrado ser a fenomenologia uma ciência diferenciada, com características e método próprios. Diferenciada no que encontra suporte na intuição, dirige-se à crítica da razão em geral e se processa através da redução fenomenológica, podendo ir ao encontro do exame do método propriamente dito, impondo-se o estudo da redução, na qualidade de princípio metodológico fundamental da fenomenologia.

Husserl, a rigor, centrou sua preocupação na experiência básica da consciência e no analisar as vivências apreendidas na

intuição. Diversamente de Kant, analista transcendental, para quem os objetos eram dados a partir de conceitos puros e intuição, ele partiu das coisas como se mostravam, investigou mais que o objeto, interrogou o fenômeno, sem se ocupar de conceitos prévios, teorias ou explicações dadas *a priori*. Não o fez, entretanto, sem qualquer referência, baseou-se num pré-reflexivo, o próprio pensar. Existia um *iter* a ser percorrido entre a interrogação e o entendimento. O fenômeno havia de apresentar-se ao sujeito enquanto fenômeno, desnudar-se, de modo a ser trazido à luz pela descrição.

Isto, contudo, não lhe bastou. Passou a refletir sobre o *modo como* as essências faziam-se conscientes. Sob este prisma, a redução eidética assumiria o papel de revelar ao sujeito as essências a partir das quais as coisas tinham sentido. Esta revelação já se mostrava evidente na primeira edição das Investigações Lógicas, trazendo sua segunda edição, publicada à época de *Idéias I*, como diferencial, o embrião do idealismo subjetivo. Com a idéia de constituição, passaram os objetos a guardar relação com o *eu* e a dele depender. Em *Idéias para uma fenomenologia pura e uma filosofia fenomenológica*, 1913, traçou suas linhas mestras. Incompreendido, viu grande parte de seus discípulos encarar esta viragem como um retrocesso ao idealismo.

Em 1916, em sua aula inaugural como catedrático da Universidade de Friburgo, apresentou o método da redução transcendental, o qual, ao permitir o retorno à consciência, dá a conhecer a engrenagem da constituição dos objetos nesta consciência, ou, como a denominou, “a dissolução do *ser* na consciência”. Este é o cerne do seu pensamento. Neste modelo, não há objeto sem que haja a “gênese da vivência do objeto em seu modo de acesso à consciência” (DEPRAZ: 2007, p.127).

Em 1929, publicou *Formale und transzendente Logik: Versuch einer Kritik der logischen Vernunft*, *Lógica formal e transcendental*.

Base de seu método, a redução fenomenológica em Husserl é mais que isto, é uma espécie de conversão.

A redução à idéia ou à essência, eidos em grego, impõe-se à filosofia, enquanto ciência genuinamente rigorosa, vez que não pode ela prescindir de clareza apodítica, de certeza transparente e irrestrita, ou de distinção unívoca, requisitos que, segundo Descartes, lhe servem de sustentação.

Está esta ciência primeira a exigir sejam seus objetos essências atemporais. Doutra parte, esta atemporalidade precisa ser garantida pela idealidade que a mantém fora do mundo variável e transitório que caracteriza a ciência empírica. Tais exigências levam à requisição de um método que, descritivo e concernente à esfera das vivências deste *eu* que vive, refira-se empiricamente às objectidades, propriedades puras, da natureza. Imperativa se torna a criação de um método que esteja lastreado na intuição do invariante.

Contudo, muitos são os meandros que envolvem este discernimento. O termo fenômeno, por exemplo, para a fenomenologia é marcado por uma relação indissociável entre *sujeito* e *objeto*, que, de forma resumida, pode ser vista como uma mescla do aparecer com o que aparece. Ao ser conceituado como *de-monstração daquilo que se mostra*, assume uma versão filosófica. Passa a expressar exatamente o que de velado existe no que se mostra, para dar a conhecer o que pertence essencialmente ao objeto. Faz-se sentido a partir do percebido. Enquanto dado fenomenológico, evidencia uma qualidade objetiva de uma função de apreensão, que é apresentada na percepção do objeto como seu modo de aparecer.

Essa interdependência entre *o sujeito do conhecimento* e *o mundo conhecido* levou Husserl à análise do próprio aparecer e à ação

do tempo sobre ele. O exemplo clássico é o do giz que, apresentado em dado minuto, é recolhido e apresentado noutra, não se mostrando o mesmo. Este exemplo pode ser transposto ao campo do direito, onde um simples ato ou fato pode vir a ser transformado em ato ou fato jurídico, vindo a demonstrar que, em momentos diversos, é possível ter uma outra percepção do mesmo objeto. Este processo, ao envolver a questão do tempo, atraiu meu interesse.

Ao precisar transpor esse obstáculo, Husserl passou a trabalhar a questão do tempo a partir de uma crítica a Brentano sobre a matéria, ou seja, sobre a origem psicológica de sua representação.

O objeto da investigação é o tempo, enquanto duração. A redução passa a ser dirigida a esse tempo através da suspensão do tempo objetivo (*Ausschaltung der objektiven Zeit*). Isto equivale a reduzir o tempo do mundo natural, aquele que nos é dado cronologicamente, e, mais, a submeter à *epoché* toda posição objetiva do mundo, ou seja, a coisa real, o tempo da natureza no sentido das ciências naturais e a psicologia, como ciência natural do mundo psíquico, para deixar remanescer apenas e tão-somente as vivências puras do tempo, ou seja, a estrutura *a priori* dos atos da consciência. Passou essa estrutura temporal cronológica à consequente da consciência temporal, adotando a realidade caráter de realidade visada, representada, intuída e conceitualmente pensada. Só assim a duração do tempo poderia ser mostrada tal qual é, como dado fenomenológico absoluto, conjunto de relações que estabelecem limites ao que é percebido na experiência. O tempo fenomenológico é constituído no fluir da consciência, como modo de ser dado que se mostra sempre outro na continuidade, como o som de uma melodia, ou como o fato ou ato jurídico, que se protraí no tempo desde a sua formação até a sua perfectibilização ou extinção.

Compreender a extensão da duração temporal implica, pois, em saber que o tempo é uma sequência que se prolonga, um

eterno contínuo de passados cada vez mais distantes. Visto deste modo o momento atual, o *agora* perceptivo é apenas o núcleo de fases passadas. Comparativamente, os pontos de duração temporal afastam-se da minha consciência, da mesma forma que os pontos do objeto em repouso no espaço o fazem quando deles me afasto.

Um novo horizonte se delinea e isto me interessa em especial por explicar a mecânica do processo, a própria razão de existir do instituto da preclusão, seja ela temporal, lógica ou *pro judicata*; por melhor promover a adequação dos meios de prova e por tornar indubitável a responsabilidade que traz *decidir para o futuro*.

Dirigida aos modos de doação do vivido, alcança o tempo a *percepção do agora atual*, a *retenção* do que *há pouco* se viveu e a *protensão* do que será vivido. Assim, ao ver o tempo diluído em três direções: o antes, o depois e o simultâneo, posso perceber que, ao decidir, me aproprio de um *agora passado*, que envolve um vivido atual sempre precedido no tempo por outros vividos, e que neste estar o passado de vividos, continuamente preenchido, consiste a responsabilidade de decidir para o futuro.

A descrição fenomenológica da consciência do tempo trazida em *Idéias I*, entretanto, tem caráter provisório. Descrição estática, estritamente noemática da consciência, traz descrito tão-somente o objeto constituído. A relação entre o eu puro e o tempo está por ser tematizada. Nesta obra, embora tenha Husserl partido para um último nível de constituição, o da consciência absoluta, ápice da radicalização da esfera transcendental, e ali se desenvolva o processo de redução nos dois níveis, eidético e transcendental, o transcendental descrito ainda não é o *transcendental absoluto*, por não atingir a absoluta transcendentalidade da consciência.

Falta a constituição absoluta de todo ato e de toda vivência.

O conjunto de operações da vida do *ego* puro, enquanto fluxo constituinte, ainda está por vir.

Esta atitude, que tem como referente o radicalismo cartesiano, traz embutido o *perceber* como derivado da própria auto-evidência do pensar e, portanto, as *cogitationes* como primeiro dado absoluto.

Neste ponto vislumbro o anúncio de uma nova vertente do método. Um novo desnudar-se encontra-se em andamento. Entre a redução eidética e a transcendental, existem distinções relevantes. Tomo por importante estabelecer, minimamente, estas distinções.

A princípio, é preciso identificar que, para a fenomenologia, é de somenos importância o modo como o mundo real afeta os sentidos. Para Husserl, é fundamental distinguir percepção de intuição dos sentidos, na medida em que posso estar consciente de algo, sem intuir-lhe o sentido.

Da intuição eidética, com o sentido de intuição de essências e das estruturas essenciais, *Wesensschau*, depende a redução eidética, o fazer aparecer o invariante.

Neste método, a essência do objeto tomado precisa ser apreendida. Identificado este objeto ideal, o noema, o objeto da percepção, dele é retirado tudo o que tem de particular. Passa, então, o sujeito a conceber uma multiplicidade de variações deste objeto, até que chegue a sua invariância, ao que nele permanece de imutável na multiplicidade, o universal, aquilo que na linguagem fenomenológica equivale à intuição da essência objetiva.

Este é o *modo como*, em direito, vejo identificados: um instituto, o vindicado, o conteúdo da resposta e o legislado, e, indo além, o lugar onde pode ser encontrado sustentáculo para a integração da norma, seja por analogia *legis* ou *juris*, seja pela

equidade. É este *invariante*, esta essência que, presente em todos os atos jurídicos daquela espécie, assume a forma de natureza jurídica, de núcleo da norma.

Faço da fenomenologia prática de forma a tornar mais fácil a compreensão. Trouxe este modelo a distinção entre *hylé* (matéria), a exemplo, em direito do trabalho, o próprio trabalho, e a *morphé* (forma) visada, em direito, relação de emprego/ trabalho autônomo. Foram, então, utilizados, por Husserl, os termos *noese*, ato – dados sensíveis/forma, para representar as vivências intencionais, a percepção da distinção entre trabalho e emprego, e *noema*, o objeto constituído na vivência intencional, a relação havida que, mostrada à intuição pura, como multiplicidade de dados, ou seja, como elementos que dão forma a este tipo de trabalho chamado emprego (o disponibilizar, espontaneamente, a própria força física a serviço de outrem de forma subordinada contra a prestação de salário) para que se materialize. A isto se soma a distinção entre juízo, enquanto essência, a *noese*, o ato de pensar, o sentido da própria relação de trabalho subordinado e enunciado do juízo, a descrição do *noema* do juízo, onde restam pontuadas as diferenças entre os dois tipos de serviços prestados e, por derradeiro, sua classificação.

Assim, consiste a redução *eidética* em reduzir o objeto à sua forma pura, para vê-lo em essência, isolado de tudo o que anteriormente dele se conhecia, e, assim, descrevê-lo. Nesta estrutura, o fenômeno torna-se incontestável. A espécie de contrato havido pode ser declarada com segurança.

Sem que possa o fenomenólogo, neste caso o juiz, acreditar ingenuamente no que lhe é apresentado pelo mundo, até porque a realidade é palco de eventos enganosos, passa a variar na imaginação as diversas alterações possíveis a que pode submeter o fato em julgamento, de modo a alcançar o que traz invariante, aquilo que, para Husserl, é o que se mantém invariável no processo de variação.

Consciente de que, mais importante que saber se o fato ocorreu, ou não, é ter presente que o que se intui é um ato primordialmente dado sobre o qual todo o resto será fundado e que o conhecimento do mundo se dá na intuição, chega o juiz à percepção da essência, ao fato posto em julgamento em “carne e osso”.

Retornar à intuição direta e imediata, *Anschauung*, e à percepção da essência, para dela afastar qualquer especulação filosófica e abordá-la de forma concreta, foi o que pretendeu Husserl para sua fenomenologia. Minha pretensão é, seguindo este método, fazer desta abordagem esteio para a prática dos atos jurisdicionais.

Exemplifico para mostrar como o juiz, através da redução eidética, ao reduzir o noema, o fato posto em julgamento, à sua forma essencial, pode fazer dessa essência garantia de verdade.

Parto da simulação de uma lide trabalhista. Feita a oitiva das partes, causa estranhamento ao juiz a confissão expressa do ex-empregador quanto a dever mais que o demandado. Inquirido sobre as circunstâncias do desfazimento do contrato, chega ao encerramento das atividades da empresa e à sua falta de saúde financeira. Observado o rito, proposto acordo, é este aceito de imediato e por quantitativo que supera o estimado para os pedidos. O juiz vai além e questiona a forma de pagamento. Pronta a resposta, vem à tona a ilicitude do pedido e dos atos dele consequentes. - “Ele tem crédito privilegiado na falência, será pago primeiro, porque foi o primeiro a reclamar”. Inquirido o empregado sobre estar de acordo com esta forma de pagamento, responde: - “Sim, nós já combinamos”. Para chegar ao âmago da questão, pretende o juiz saber se têm, autor e réu, a exata dimensão de seus atos. Questionados sobre terem noção dos prejuízos que este acordo poderia trazer a terceiros, respondem em uníssono: - “paciência”. É mostrada, pela via da intuição pura, a tentativa de buscar no Poder Judiciário chancela para a validação

de práticas espúrias. Mostram-se extreme de dúvidas o evidente intento de simular lide e, assim, constituir crédito privilegiado, bem como, a intenção de causar prejuízo a terceiros de boa-fé, os demais empregados e a Fazenda Pública.

Munido desses elementos, autorizado pelo artigo 129, o juiz transborda os limites da demanda, e, excepcionalmente, julga, não mais a justeza os créditos trabalhistas, mas o ato ilícito, o que havia de concreto nesta relação processual, no linguajar husserliano, o que foi trazido à luz pela via da intuição.

Procedida a redução, descrito o fato ilícito em essência, é dada passagem às consequências jurídicas dele advindas: declaração da contenta aparente; bilateralidade da litigância de má-fé e condenação de ambos os litigantes na forma dos artigos 17, III, 18 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵.

Todavia, sem que o intuído como essência objetiva, o invariável

⁵ CPC Art.129- Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

CLT Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

ou universal do objeto elimine a subjetividade, inafastável da redução eidética o modo como o objeto é visado pelo sujeito, irretorquível que em qualquer experiência de consciência existe mais do que sobre o objeto é informado pelos sentidos, parte Husserl para a redução fenomenológica aplicada à tese da existência do mundo, enquanto consciência pura, transcendental.

Tal diretriz, sem invalidar saberes prévios, ou desqualificar o conhecimento, permitiu que o filósofo aperfeiçoasse seu método.

Partiu para uma fenomenologia que, através da *epoché*, ou suspensão afastasse certos elementos do dado, que passariam a ser desconsiderados. Ao prescindir de todos os outros conhecimentos e da atitude natural da existência do mundo, a *epoché* se dirige às coisas como se mostram ao *eu* que as visa. O ato de colocar entre parênteses carecia de uma conotação ampla, precisava abranger tudo o que não fosse correlato da consciência pura, de modo a que, da última redução, nada restasse para além do *eu*, enquanto último resíduo fenomenológico. Foi isto a dar passagem à redução transcendental.

Ergueu-se a questão da autoconstituição do *eu*, impôs-se a premência em conhecer um *eu* central que, “em virtude das leis da ‘gênese transcendental’ - adquire uma nova propriedade permanente. [...]” (HUSSERL: 2001, p.83). Mostraram-se insuficientes descrever a correlação noético-noemática e identificar suas estruturas, na medida em que se mostraram incapazes de garantir o fundamento absoluto. Requeria a ciência da subjetividade um fundamento apodítico. Impôs-se aprofundar a redução até encontrar a consciência enquanto condição de possibilidade transcendental. Este processo encontra-se descrito na *Quarta meditação cartesiana*.

Neste passo, Husserl tomou como referente as diferentes regiões do *ser*, por considerá-las território da fenomenologia e, ao

delas destacar a consciência pura enquanto constituidora, ligou-a umbilicalmente à intencionalidade, conceito que recebeu de Brentano e de forma transversa da escolástica. Compreender esta engrenagem parece-me fundamental ao estudo da prática dos atos jurisdicionais, na medida em que os vejo resultado da produção de uma consciência constituidora.

Divorciados do mundo real os objetos experimentados, percebidos, recordados, pensados ou judicativamente aceitos, na *epoché* transcendental são vistos como fenômenos puros, como *cogitata* das próprias *cogitationes*. Em contrapartida, o mundo, submetido à redução transcendental, apartado do real, assume conotação de correlato da consciência pura, transcendental, capaz de gerar significados.

Destacadas dentre as vivências, as intencionais, na medida em que se fazem vivências de um objeto, consciência de algo, passam a com ele guardar uma relação intencional. A redução, neste caso, mostra-se um *entre* a consciência como intencionalidade e o *objeto* que, a partir desta redução, passa a ter existência a partir do direcionamento que a consciência lhe dá, da intencionalidade do *sujeito*. Revelado o ato puro através da vivência, confunde-se este com a referência intencional da consciência pura ao objeto intencional.

Com isto transformou-se a fenomenologia em ciência das vivências puras e da constituição. Em fluxo, a realidade estava miscigenada à corrente das vivências enquanto atos puros.

Aqui, retornar à consciência é retornar ao *ser do homem*, enquanto *ser constituidor do mundo*. Compreendida esta consciência como *consciência de...* que, apreensível somente *em relação*, equivale a perceber sua existência correlacionada a eventos vivos e concatenados, posso vê-la correlacionada a um existencial concreto.

A proposta corresponde a um afastar-se de uma consciência em si, na medida em que se propõe a examinar em que consiste o próprio acontecer da consciência, ou seja, como os objetos aparecem a ela nesta percepção, compreensão e entendimento. Esta consciência é, pois, o ser do homem, o objeto de investigação.

A diferença entre a descrição estática e a genética da constituição pela consciência está exatamente em que a primeira se ocupa em descrever as unidades e doações de sentidos já dadas, limitando-se a esclarecer em que estruturas se funda sua constituição, competindo à segunda descrever a gênese dos sentidos e estruturas envolvidas na constituição, ou a gênese do *eu* puro enquanto origem e fundamento de todas as suas operações.

O objetivo da análise genética da consciência é a generatividade da própria vida subjetiva em sua dinâmica de auto-constituição. Esta vida subjetiva irrompe da cadeia temporal das vivências. Ao descrever a origem da vida subjetiva, ao percebê-la inserida na corrente de vivências, Husserl conduziu sua pesquisa para a descrição genética do tempo, onde o fluxo absoluto como origem dessas vivências é origem de *si*. Fonte das fontes, este fluxo temporal é *sem tempo (zeitlose)*, absoluto e verdadeiro. Este fluxo, uno, é o verdadeiro lugar da gênese temporal e só encontra compreensão em sua estrutura primordial, a intencionalidade.

Mostra-se assim a possibilidade de identificação de um objeto. Alinhado à estrutura do tempo, este *objeto* terá a possibilidade de *ser* a cada momento e, ao reproduzir-se reiteradas vezes, explicar-se com o mesmo conteúdo, *ser* o mesmo *objeto* essencialmente.

Amadurecida a idéia, a descrição da estrutura do tempo dá relevo a uma questão de suma importância para a melhor compreensão do pensamento husserliano. À pergunta: porque o constituinte

(o fluxo subjetivo) só se revela em sua relação essencial com o constituído (o tempo imanente), pode-se responder simplesmente: por trazer essa relação embutida a estrutura reguladora de qualquer realidade possível, por ser a consciência, consciência de... ponte entre a realidade e a idealidade da subjetividade. Posta para além do tempo, em permanente conexão com a totalidade temporal, a subjetividade absoluta se dá na constituição do presente vivo, pois, se a consciência é não-posicional em relação ao tempo, pode ser descrita como um caminhar em direção a..., onde se encontra. Não se pode falar de cisão entre subjetividade e temporalidade.

Necessárias à ampliação do *logos*, da razão, essas vivências subjetivas, pré-teóricas e sensíveis, mostram-se elos entre o *sujeito* e este saber do mundo, a *Lebenswelt*. Assim, perdeu o sentido uma atividade científica meramente experimental. Foi a fenomenologia a demonstrar possível buscar-se no mundo histórico-cultural concreto das vivências, com seus costumes e valores, a verdade das ciências. Através dela e da categoria *mundo-da-vida*, tornou-se possível estabelecer a conexão entre as ciências e os significados dos diversos mundos, dentro de um contexto que envolve o *sujeito* cognoscente e o *objeto* conhecido. Este saber do mundo, ao permitir a compreensão do significado das peculiaridades e singularidades deste entorno, e ao possibilitar seja revelada a essência do *ser*, o que faz é facilitar a compreensão do direito, na medida em que precedem direitos a contratos, bem como prevalece a consciência da dignidade humana sobre qualquer relação jurídica.

Desta forma, posso dizer resgatado pela filosofia seu lugar de reflexão crítica, quando restabelecido o elo perdido entre *sujeito* e o *mundo da vida*, menosprezado pelo racionalismo científico.

Afastada a atitude natural, praticada a *epoché*, posta entre parênteses a tese da existência, criada uma outra vertente, através dela

a consciência passa a ser vista como “verdade de uma ‘generalidade essencial’ e absoluta, essencialmente necessária para cada caso particular” (HUSSERL: 2001, p.87). Fica configurado o idealismo de Husserl por essa relação visceral estabelecida entre *sujeito* e *objeto* que traz embutido o que chamou de vivência intencional.

Estabelecido este outro viés, passa a *redução transcendental* a ser o meio que leva a região da consciência pura a um diálogo do interlocutor consigo mesmo, ao *eu* puro, enquanto resíduo fenomenológico, àquilo que o faz atingir o âmago de toda a constituição e, isto, Husserl bem o expressou no texto:

Eu sou um ego que medita à maneira cartesiana; sou guiado pela idéia de filosofia, compreendida como ciência universal, fundamentada de maneira absolutamente rigorosa. [...] Ainda que o meu interesse se concentre aqui, particularmente na redução transcendental, no meu ego puro e a explicitação desse meu ego empírico, só posso analisá-lo de uma maneira realmente científica, apelando aos princípios apodícticos que pertencem ao ego como ego em geral. É preciso que eu recorra às universalidades e às necessidades essenciais, graças às quais o fato pode ser relacionado aos fundamentos racionais de sua pura possibilidade, o que lhe confere inteligibilidade e caráter científico. [...]. Chegamos, portanto, à seguinte visão metódica: ao lado da redução fenomenológica, a intuição eidética é a forma fundamental de todos os métodos transcendentais particulares; ela determina, portanto, ao mesmo tempo, o papel e o valor de uma fenomenologia transcendental. (HUSSERL: 2001, p. 88, 89).

Este volver a Descartes, esclareço, resume-se em retomar uma preocupação filosófica, um simples buscar a fundamentação última para a questão do conhecimento. O que faz Husserl a partir da exposição cartesiana do *ego cogito* é dirigir sua investigação para o *modo como* compreender a subjetividade pela via transcendental.

A síntese da constituição do *eu* encontra-se no §31 das

Meditações cartesianas, que, em resumo, pode ser explicada em termos fenomenológicos como um desvelar o *ego cogito*, enquanto estrutura de doação de sentidos ao mundo. Trazido à tona ser o *ego*, enquanto esfera do *ser*, absolutamente apodítica, responsável pela compreensão do mundo enquanto fenômeno, ali resta explicado como o *eu* se faz palco da dupla polarização, como se constitui e constitui objetos. Esta dupla polarização torna as leis da *gênese transcendental* inteligíveis, e deixa claro como adquirir esta *nova propriedade permanente*, qual seja, a possibilidade de retornar àquilo que fora constituído a partir de uma verdade geral e essencial.

Por restar claro que a correlação entre o *cogitatum* e o *cogito* é fundada na intencionalidade da consciência e por revelado ser indissociável a relação consciência-mundo, vez que não existe consciência sem mundo, nem mundo sem consciência, fácil se torna concluir, a uma, que, ao tomar consciência de uma coisa, dela se tem consciência enquanto objeto intencional, enquanto unidade idêntica de uma multiplicidade de modalidades noético-noemáticas e, a duas, que a síntese como a forma original da consciência, corresponde ao ponto onde se estabelece a relação originária entre *mundo*, *subjetividade* e *tempo*. Na verdade, esta relação é uma relação semântica que resume a articulação de sentido entre o *sujeito* que percebe (o pólo subjetivo – *noese*) e o *objeto* (pólo objetivo – *noema*).

Destarte, ao repassar esta experienciação do que foi sumariar a fenomenologia enquanto filosofia e método, com o fito de aplicá-la ao direito, espero havê-los sensibilizado para um buscar no esclarecimento sobre o homem na própria história e nas culturas, sua essência e, assim, perceber o direito atrelado a uma ética material de valores que privilegia o *eu- outro- mundo*, ou a liberdade partilhada.

Investir num próximo passo, por esses conhecimentos à disposição do direito e da prestação jurisdicional é acreditar ser

a fenomenologia instrumento para a transformação do processo humano, onde a *dignidade do ser* faz expressão da *liberdade do ser*, requerendo do juiz, ao dizer o direito, um desnudar a verdadeira essência do fato e da norma, um potencializar o binômio liberdade-responsabilidade, através de suas sentenças.